



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050068-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MARIANA ALVES BANOVA, é agravado SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2050068-46.2025.8.26.0000.

Agravante: Mariana Alves Banov.

Agravada: Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 1000904-27.2015.8.26.0309).

Comarca: São Paulo – Foro de Jundiaí – 6ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Maria Claudia Moutinho Ribeiro.

Voto nº 41.110

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Justiça gratuita. Elementos de prova que afastam a alegação de hipossuficiência. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade de verbas salariais em conta corrente. Impossibilidade. Conta bancária que é utilizada para o pagamento de despesas diversas. Legalidade da constrição. Numerário que não foi consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas. Caracterização de reserva penhorável. Perda da natureza alimentar. Inaplicabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC à espécie. Desbloqueio que se mostra descabido. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 191, que, em ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de desbloqueio de valores.

Inconformada, agrava a ré, ora executada,

alegando, preliminarmente, que apresentou documentos capazes de demonstrar sua situação de precariedade econômica, reiterando a concessão de justiça gratuita. No mérito, em apertada síntese, sustenta que os valores bloqueados são verbas de cunho alimentar, decorrendo, daí, a impenhorabilidade do numerário constrito. Aduz que as quantias não superiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis em qualquer tipo de conta bancária, incluindo-se a conta corrente, pleiteando, ao final, o imediato desbloqueio e levantamento dos valores pela agravante, e que o recurso seja recebido no efeito suspensivo.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza. É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira da requerente.

Com efeito, andou bem o douto magistrado de primeiro grau ao indeferir a benesse, ao passo que se verifica nos autos a existência de recursos bastantes para elidir a referida

presunção (fls. 87/137), haja vista que a parte autora auferia valores que demonstram condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízos financeiros-econômicos próprio ou de sua família.

Anote-se, de outra banda, que a gratuidade processual é um benefício reservado a pessoas que efetivamente não podem suportar as custas e despesas do processo, sem que isso lhe implique em prejuízo ao mínimo existencial.

Não bastasse, o valor atribuído à causa importará em custas módicas, o que permite concluir que a agravante será capaz de custear as despesas processuais sem que isso importe afetação a sua saúde econômico-financeira.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão que afastou o pedido de gratuidade processual.

No mais, melhor sorte não se reserva à agravante.

Especificamente, verifica-se, no caso em apreço, que, em tentativa de bloqueio *online* pelo Sisbajud, na “*modalidade teimosinha*” (fls. 170/171), foi constrito o valor total de R\$8.486,27 (soma de R\$8.457,80 (fls. 172/176) com R\$28,47, (fls. 177/180)) da executada em suas inúmeras contas que, segundo a impugnação à penhora (fls. 64/77 dos originais), teve origem no recebimento de verbas de cunho alimentar em sua

atividade laborativa de coordenadora de eventos autônoma e co-proprietária, junto ao seu marido, chef do restaurante de delivery, do “*Afandi Gastronomia Libanesa*”.

Malgrado afirme, veementemente, que os valores bloqueados e submetidos à penhora sejam de natureza alimentar, a verba percebida a título de salário não é - automática e incontestemente - considerada de cunho alimentar, tal como no presente caso, não merecendo guarida os argumentos pela ré levantados.

Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau; *ipsis litteris*:

“O pedido de desbloqueio não comporta acolhimento, uma vez que a documentação apresentada não foi capaz de comprovar a natureza alimentar da verba bloqueada.

Com efeito, os documentos apresentados pela parte executada comprovam que o bloqueio ocorreu em mais de uma conta bancária, todas elas com ampla movimentação financeira, com diversas saídas e entradas de valores, o que descaracteriza a utilização da conta bancária como sendo unicamente para movimentação de verba de natureza alimentar.” (Grifos não originais).

Nessa toada, em que pese a executada junte aos autos extratos bancários destinados a provar a natureza salarial dos valores constrictos, por uma análise dos referidos documentos, mostra-se evidente que, a bem da verdade, houve a perda do caráter alimentar da verba. Isso porque, a verba “salarial” da ré, ora executada, não foi consumida integralmente

no suprimimento de suas necessidades básicas e de sua família, o que possibilitou uma reserva penhorável sem prejuízos.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça; *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. (...) *Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.*” (STJ; RMS 25397-DF; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 14/10/2008) (Grifei).

Ademais, foram bloqueadas apenas três das quatorze contas da executada em instituições bancárias (com saldos), o que corrobora com o argumento de que a manutenção dos bloqueios não gerou/gerará prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família, admitindo-se, portanto, a penhora das referidas verbas mesmo que percebidas a título de salário.

No mais, inclusive no que tange à impenhorabilidade dos valores constantes em conta poupança, melhor sorte não importa à ré, ao passo que, diante das inúmeras movimentações financeiras, valendo-se da conta poupança como se conta corrente fosse, houve a descaracterização da

impenhorabilidade dos numerários nela constantes.

É dizer que, embora, via de regra, seja impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança – até quarenta salários mínimos – nos termos do artigo 833, X, do CPC, tal proteção não se estende a valores em conta corrente com livre movimentação e disponibilidade, havendo, inclusive, entendimento desta Corte a afastar a não penhorabilidade de numerário em conta poupança utilizada como se conta corrente fosse, já que desvirtua o pretendido resguardo do pequeno investimento em caderneta de poupança, aplicação financeira típica.

Nessa lógica caminha o entendimento desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores em contas bancárias dos agravantes. Reserva econômica ou uso para subsistência não comprovados. **Mera indicação do valor total bloqueado, inferior a 40 salários-mínimos, ou alegação de que se trata de valor percebido a título de pensão alimentícia que não constituem fundamentos suficientes para a liberação da conscrição. Pretensão que é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite interpretação extensiva. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2016799-16.2025.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de

*título extrajudicial. Despesas condominiais. Desbloqueio dos valores indeferido. Ordem pública. Bloqueio de valores depositados em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade por se tratar de quantia oriunda de verba trabalhista e previdenciária. Ausência de comprovação da origem dos recursos penhorados. Ônus da prova que incumbe ao executado. Sobra de remuneração que não comporta a proteção do art. 833, IV, do CPC. Ademais, alegação de impenhorabilidade, por se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, ainda que depositada em conta corrente. **Pretensão que é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite interpretação extensiva. Bloqueio de valores depositados em conta poupança que, no entanto, é movimentada como conta corrente. Possibilidade. Valores que não são protegidos pela impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247655-18.2021.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2021) (Grifei).*

Destarte, não configurada qualquer das hipóteses de impenhorabilidade, mantenho a r. Decisão agravada em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator